

A VIOLÊNCIA DAS COISAS



<http://www.sidewalklyrics.com/?p=1150>

O Tribunal da Relação do Porto lavrou acórdão em 13 de Abril passado, revogando uma decisão do tribunal colectivo (1ª Vara Criminal do Porto) que condenara ‘o arguido *como autor material de um crime de violação* p. e p. no artº 164º nº 1 do C.Penal, na pena de cinco anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período e sujeita a regime de prova’¹. O arguido fora também condenado a pagar uma indemnização à vítima.

A Relação absolveu o arguido do crime por que foi condenado, bem como do pedido cível formulado pela assistente, baseando a decisão parcialmente na alteração da matéria de facto, por questões técnicas de admissibilidade e corroboração de meios de prova (depoimentos da vítima e da sua mãe), mas também em argumentos de qualificação jurídica. Nomeadamente, o Tribunal da Relação entendeu que o crime de violação, tal como está definido

¹ Texto do Acórdão de 04/13/2011 – Processo 476/09.0PBBGC.P1 – Relatora Eduarda Lobo; descritor: ‘Violação’; em <http://www.trp.pt/jurisprudenciaitij.html>

no Código Penal, implica um confronto físico, violento, entre violador e vítima ('O agente só comete o crime se, na concretização da execução do acto sexual, ainda que tentado, se debater com a pessoa da vítima, de forma a poder-se falar em "violência"). Segundo os juízes que formaram a maioria, não teria existido violência (ou prova dela) neste caso, nem outro meio de execução da violação que a lei prevê em alternativa (ameaça grave, colocação em estado de impossibilidade de resistência).

O que parece particularmente estranho nestes raciocínios é por um lado o ressurgimento de uma imagem (proto)típica da violação como uma situação de *confronto físico* em que o homem agride e a mulher se debate e grita por socorro, como se defendeu no Direito antigo (quer no Direito Comum quer na *Common Law*); e por outro a invocação de um *paradigma de protecção minimalista da liberdade de auto-determinação sexual* para justificar um entendimento muito estreito da previsão legal, como se o entendimento liberal contra o padrão dos bons costumes significasse uma efectiva desprotecção dessa liberdade.

Julgo que na fundamentação da decisão há vários equívocos. O primeiro e talvez mais importante reside justamente nesta absurda interpretação da lógica de protecção das normas que tipificam os crimes sexuais como estreitando o crime de violação às situações de agressão física extrema com resistência activa e notória por parte da vítima. O segundo é o próprio entendimento do que significa a palavra 'violência' na definição legal do tipo da violação. Muitos dos velhos preconceitos sobre a possibilidade de violar uma mulher espreitam aqui em vários pontos do Acórdão, quer na decisão e sua fundamentação, quer na transcrição das gravações da prova.

'*You cannot thread a moving needle*': Como é possível violar a boca de uma mulher com um pénis 'só' agarrando-lhe a cabeça?

[Sr. Proc.: Mas ele fez algum gesto que a forçasse a manter o pénis dele na sua boca?

Assit. Sim, com a cabeça. Agarrando-me na cabeça. ...

Adv. do arguido: Porque é que a Sr^a não fechou a boca, um gesto tão simples?]

A mulher que realmente não quer ser violada debate-se e grita e defende-se até à morte: ‘O agente só comete o crime se, na concretização da execução do acto sexual, ainda que tentado, se debater com a pessoa da vítima, de forma a poder-se falar em “violência”.

[‘A ofendida levantou-se e tentou dirigir-se para a porta de saída; no entanto, o arguido, aproveitando-se do estado de gravidez avançado que lhe dificultava os movimentos, agarrou-a, virou-a de costas, empurrou-a na direcção do sofá fazendo-a debruçar-se sobre o mesmo, baixou-lhe as calças (de grávida) e introduziu o pénis erecto na vagina até ejacular.’]

A nossa Justiça tem ideias muito estranhas sobre o que seja violência. Pelos vistos, esta matéria de facto indicia sexo consensual, não forçado. Pensava eu que o cerne da violação era forçar alguém a ter relações contra a sua vontade, *forçando-a* ou *constrangendo-a*, por violência ou ameaça, ou aproveitando a sua vulnerabilidade. Mas o Tribunal da Relação do Porto tem uma ideia diferente: a violação verdadeira implica sangue, tiros, gritos lancinantes e uma luta corpo a corpo. Como nas séries de televisão, que certamente os juízes andam a ver em excesso.

TPB, 13Maio2011

Sumário do Acórdão:

I - O crime de Violação, previsto no artigo 164.^o, n.^o 1, do CP, é um crime de execução vinculada, i.é., tem de ser cometido por meio de violência, ameaça grave ou acto que coloque a vítima em estado de inconsciência ou de impossibilidade de resistir.

II – O agente só comete o crime se, na concretização da execução do acto sexual, ainda que tentado, se debater com a pessoa da vítima, de forma a poder-se falar em “violência”.

III – A força física destinada a vencer a resistência da vítima pressupõe que esta manifeste de forma positiva, inequívoca e relevante a sua oposição à prática do acto.

IV – A recusa meramente verbal ou a ausência de vontade, de adesão ou de consentimento da ofendida são, por si só, insuficientes para se julgar verificado o crime de Violação.